



MBD
Nº 70007089667
2003/CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS.

A perda do vínculo laboral não implica em iliquidez do título executivo, mesmo estando os alimentos fixados em percentual sobre os ganhos do devedor. A execução alimentar deve prosseguir, tomando por base os valores pagos pelo executado antes da rescisão contratual. Preliminares do MP desacolhidas e apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007089667

SÃO BORJA

S.A.R.S.

APELANTE

R.H.R.S. e R.C.H.R, representadas pela mãe,
R.S.D.H.

APELADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza convocada, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desacolher as preliminares do MP e desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e a Excelentíssima Senhora Doutora Walda Maria Melo Pierro, Juíza de Direito convocada.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

S. A. R. S. ingressa com embargos à execução, nos autos da ação de execução de alimentos que lhe movem R. H. R. S. e R. S. D. H., representados pela mãe, R. S. D. H., alegando ter ocorrido alteração em suas possibilidades, de modo que não possui



MBD
Nº 70007089667
2003/CÍVEL

condições para suportar o pagamento dos alimentos, fixados em R\$ 425,32 na época em que era oficial do exército. Aduz ter sido licenciado do exército em 28/02/2001, ocasião em que passou a depositar apenas R\$ 200,00. Menciona que os meses cobrados no procedimento executório referem-se a maio, junho e julho de 2001, época em que não mais percebia remuneração fixa. Afirma que, atendendo à justificativa por si apresentada, a magistrada transformou o rito da execução para o da expropriação de bens do devedor solvente, previsto no art. 732 do CPC. Aduz ser nula a execução alimentar, na modalidade proposta, em face de partir de valores ilíquidos. Sustenta que a iliquidez da dívida se deve ao fato de que foi licenciado do exército nacional, tendo deixado de perceber rendimentos fixos. Refere ter movido ação de redução de alimentos, tendo sido o pensionamento reduzido ao patamar de 1,25 salário mínimo. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos, para desconstituir a execução de alimentos.

Foram recebidos os embargos e suspensa a execução de alimentos (fl. 08).

Em impugnação (fls. 10/12), os embargados alegam que o embargante não faz *jus* ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois possui condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Sustentam, ainda, que o alimentante arcava, em momento anterior à redefinição do *quantum* alimentar, com 30% dos seus rendimentos líquidos, em benefício dos filhos. Dizem que o fato de o alimentante ter sido licenciado no exército não torna ilíquida a dívida alimentar, nem impossibilita o executado de arcar com o pensionamento, uma vez que percebeu valores indenizatórios quando da cessação do vínculo laboral. Pugnam pelo não acolhimento dos embargos.

Foi encerrada a instrução (fl. 26).

Sentenciando (fls. 31/33), o magistrado julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução e condenando o embargante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados, os últimos, em R\$ 600,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o embargante (fls. 35/38), alegando ser nulo o pleito executório, em face de estar fundamentado em valores ilíquidos. Sustenta que a iliquidez da dívida se deve ao fato de que foi licenciado do exército nacional, tendo deixado de perceber rendimentos fixos. Refere ter movido ação de redução de alimentos, tendo sido o pensionamento reduzido ao patamar de 1,25 salário mínimo. Requer o provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os embargos.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fl. 39).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 41/43), o Ministério Público opinou pela decretação de nulidade da sentença, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 44/47).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento, não acolhimento da prefacial aventada pelo *parquet* em primeiro grau e pelo desprovimento do recuso (fls. 49/53).



MBD
Nº 70007089667
2003/CÍVEL

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O Ministério Público sustenta ser nula a sentença, em face de o *parquet* não ter sido intimado para oferecer parecer, em momento anterior à prolação do *decisum* (fl. 45). Improcede a inconformidade.

Embora tenha sido determinada a intimação do Ministério Público, para que se manifestasse acerca do julgamento antecipado do feito (fl. 26), não restou cumprida a determinação. Todavia, foi dada vista ao *parquet* após o oferecimento do recurso de apelação, para que manifestasse o entendimento acerca da inconformidade recursal da parte (fls. 35, 43 v. e 49/53), o que sana a nulidade. Ademais, o agente ministerial, ao ofertar parecer após a prolação da sentença, opinou pela manutenção do *decisum*, não tendo alegado qualquer prejuízo a ensejar a nulidade invocada (fl. 45). Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:

“A intervenção da Procuradoria de Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo ao interesse do tutelado” (VI ENTA 42, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 619).

Descabe, ainda, o acolhimento do pedido de diligências formulado pelo Ministério Público, no sentido de converter o julgamento em diligências, com recomendação ao juízo de primeiro grau, a fim de intimar o *parquet* da decisão que acolheu a justificativa do devedor, nos autos do pleito executório (fl. 50). No presente caso, não há como determinar o cumprimento de diligências na ação de execução de alimentos que não mais se encontra suspensa e está tramitando em primeiro grau.

Nestes termos, desacolhe-se as prefaciais aventadas pelo Ministério Público.

No mérito, improcede o apelo.

O fato de o alimentante ter perdido o vínculo laboral com o exército nacional não torna ilícito o título executivo, no qual o *quantum* alimentar está fixado em 30% dos rendimentos líquidos do executado.

Os alimentos são devidos pelo valor estipulado, *in casu*, tendo por base o percentual dos ganhos do alimentante. Cessado o vínculo empregatício, à evidência que a obrigação alimentar não cessa, persistindo o compromisso de atender ao pagamento, que deve corresponder ao montante em dinheiro do valor percentual que vinha sendo atendido. Ora, de todo descabido ter-se por ilícito o valor do débito alimentar por ter cessado o



MBD
Nº 70007089667
2003/CÍVEL

parâmetro através do qual o valor da pensão era quantificado. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO FIXADO EM VALOR PERCENTUAL DOS GANHOS DO DEVEDOR. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. Em se tratando de verba alimentícia arbitrada sobre valor percentual dos rendimentos do alimentante e o conseqüente desemprego deste, coerente se mostra a execução dos alimentos nos valores habitualmente pagos pelo obrigado antes da rescisão contratual. Não se deve falar em ausência de liquidez neste caso. Apelação provida” (APC nº 70006470868, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Restinga Seca, em 13/08/2003).

Conforme referido pelo próprio embargante, a execução refere-se aos meses de maio, junho e julho de 2001, época em que o alimentante ainda possuía vínculo de trabalho. Por fim, o fato de o devedor ter movido ação revisional de alimentos, tendo sido o pensionamento reduzido, em 19/04/2002 (fl. 07), não afeta a liquidez e a exigibilidade do título executivo. Embora tenha o executado demonstrado, em 2002, ter ocorrido diminuição em suas possibilidades, inexistente qualquer prejuízo ao título executivo, líquido, certo e exigível, que se refere ao ano 2001 e está sendo objeto de execução alimentar.

Desta forma, a execução de alimentos deve prosseguir, tomando por base os valores habitualmente pagos pelo obrigado antes da rescisão do vínculo laboral (R\$ 425,32 – fls. 04 e 31).

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007089667, de SÃO BORJA:

“DESACOLHERAM AS PRELIMINARES DO MP E DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Darlan Elis de Borba e Rocha.